



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 028/2025
PROTOCOLO: 000185/2025

SÚMULA:

**PRORROGA O PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO APROVADO PELA LEI Nº1.235,
DE 24 DE JUNHO DE 2015.**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000185

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/05/19000185

Número / Ano	000185/2025
Data / Horário	19/05/2025 - 14:17:04
Ementa	PRORROGA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO APROVADO PELA LEI Nº1.235, DE 24 DE JUNHO DE 2015.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	1
Emitido por	Graziele



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

MENSAGEM Nº 027/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que visa prorrogar o Plano Municipal de Educação aprovado através da Lei nº 1235, de 24 de junho de 2015.

O Plano Nacional de Educação, previsto na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, para o decênio 2014/2024, foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2025. Por este plano, os Estados e Municípios tiveram o prazo de um ano para elaborarem os seus planos estaduais e municipais.

Este Município aprovou o seu Plano Municipal de Educação, para o decênio 2015/2025, pela Lei nº 1235, de 24 de junho de 2015.

Ademais, está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.614/2024, referente ao novo Plano Nacional de Educação. Todavia, o Plano está em discussão e não há definição de quando será aprovado e publicado, bem como qual a redação do texto final.

O Projeto de Lei do novo Plano Nacional de Educação também prevê a concessão de prazo de um ano para que o Distrito Federal, os Estados e os Municípios aproveem seus respectivos planos, como descrito no art. 6º:

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus planos de educação, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE, no prazo de um ano, contado da publicação desta Lei.

Como o Plano Municipal de Educação vence em junho de 2025, o Município precisa aprovar sua prorrogação antes de seu vencimento.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, antecipando agradecimentos, renovamos protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal, 19 de maio de 2025.


MAICON GROSSKOPF

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 28 , DE 19 DE 05 DE 2025.

**PRORROGA O PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO APROVADO PELA LEI Nº
1.235, DE 24 DE JUNHO DE 2015.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado o Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.235, de 24 de junho de 2015, até sua substituição.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela aplicação Plano Municipal de Educação deverão dar continuidade ao trabalho de execução das metas e estratégias definidas no referido plano, até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação.

Art. 3º Fica revogado o artigo 8º da Lei nº 1.235, de 24 de junho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 19, MAIO, de 2025.


MAICON GROSSKOPF

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

04

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 028 de 19 de maio de 2025; **Origem:** Poder Executivo
Súmula: PRORROGA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO APROVADO PELA LEI Nº 1.235, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Interessados Solicitantes: Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

BREVE SÍNTESE

Trata-se da Mensagem nº 027/2025, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à elevada consideração da Câmara Municipal de Piên/PR, com o fito de submeter à deliberação legislativa o **Projeto de Lei nº 028, de 19 de maio de 2025**, cuja finalidade consiste na prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído originalmente pela **Lei Municipal nº 1.235, de 24 de junho de 2015**, até que sobrevenha sua expressa substituição.

A medida encontra respaldo no contexto normativo nacional, notadamente na **Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014**, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014–2024, recentemente prorrogado, por decisão legislativa em nível federal, até **31 de dezembro de 2025**. Ressalta-se que o PNE, em seu texto original, previu o prazo de um ano para que Estados, Distrito Federal e Municípios elaborassem ou adequassem seus respectivos planos de educação.

Ademais, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o **Projeto de Lei nº 2.614/2024**, que propõe um novo PNE. Referido projeto, ainda em fase de discussão e sem previsão definida de aprovação ou promulgação, estipula, em seu **art. 6º**, que os entes subnacionais deverão elaborar ou revisar seus planos decenais de educação no prazo de um ano a contar da publicação da nova Lei nacional.

Diante da iminente expiração da vigência do atual PME em **junho de 2025**, e considerando a indeterminação quanto à aprovação do novo PNE, o Executivo Municipal propõe a **prorrogação expressa da vigência do Plano Municipal de Educação**, como medida de natureza transitória e de caráter preventivo, a fim de assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais e a observância do princípio da legalidade administrativa.

O **Projeto de Lei nº 028/2025**, anexo à Mensagem, contempla os seguintes dispositivos principais:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

05

- **Art. 1º:** Prorroga a vigência do PME instituído pela Lei nº 1.235/2015 até sua substituição por novo diploma legislativo;
- **Art. 2º:** Determina a continuidade da execução das metas e estratégias constantes do plano ora prorrogado;
- **Art. 3º:** Revoga expressamente o **art. 8º da Lei nº 1.235/2015**, possivelmente por conter dispositivo conflitante com a nova prorrogação;
- **Art. 4º:** Estabelece a vigência imediata da nova norma a partir de sua publicação oficial.

A proposição, por sua natureza e conteúdo, visa garantir segurança jurídica e efetividade na gestão da política educacional local, até que se consolide o novo marco normativo nacional e se viabilize a subsequente adequação legislativa municipal.

É o relatório. Passa-se, adiante, às razões do presente

DA INICIATIVA/COMPETÊNCIA

Verifica-se que a matéria constante do Projeto de Lei está inserida no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88.

Assim a competência para propositura de leis referentes a assuntos de interesse local foi delegada pelo legislador constituinte aos municípios, conforme prevê o art. 30, I de nossa Carta Magna.

Insta destacar o **inciso I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que garante ao município autonomia através da outorga de competência:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Abaixo, estão relacionados os dispositivos da lei orgânica de Piên que remetem ao tema em escopo sobre o meio ambiente:

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos locais;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, de educação especial e de ensino fundamental;

Art. 9º Ao município compete, concorrentemente com a União e o Estado:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

06

VI - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Da Competência Suplementar

Art. 12 Compete ao município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

V - Dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

d) O ensino fundamental e a educação infantil, prioritários para o município;

Art. 135 O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, e de cuidar da proteção especial da família, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como conservação do meio ambiente.

Com origem no diploma constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso XV, prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local:

Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre:

(...)

XV - Medidas de interesse local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível Municipal as matérias da competência suplementar do Município;

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 143 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 144 O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União para o desenvolvimento do ensino fundamental, educação infantil e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

§ 2º O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou seu fornecimento irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e educação infantil.

E o Regimento Interno da Câmara, conforme o artigo abaixo reproduzido:

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito a:

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois, encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

DO QUORUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do referido Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples.

O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final & Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**, nos termos do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e

4



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná



votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.
de 2025.

Piên, 26 de maio


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB-PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

03

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 028, DE 19 DE MAIO DE 2025

Súmula: “PRORROGA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO APROVADO PELA LEI Nº 1.235, DE 24 DE JUNHO DE 2015”

1 – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 028, de 19 de maio de 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, por meio do qual se pretende a **prorrogação do Plano Municipal de Educação (PME)**, aprovado pela Lei nº 1.235, de 24 de junho de 2015, até sua posterior substituição por novo instrumento legal, alinhado ao futuro Plano Nacional de Educação (PNE).

O Projeto é composto de quatro artigos, sendo que o artigo 1º trata da prorrogação do PME; o artigo 2º determina a continuidade da execução das metas e estratégias até a aprovação de novo plano; o artigo 3º revoga dispositivo específico da norma original (art. 8º da Lei nº 1.235/2015); e o artigo 4º estabelece a vigência da nova lei a partir da sua publicação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

Antes de adentrarmos ao mérito político-legislativo da matéria, é imprescindível a verificação da sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal de Piên, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais normativos correlatos.

2.1 – Da Competência Legislativa

A matéria versada pelo Projeto de Lei em análise se insere no campo de competência legislativa **suplementar do Município**, nos termos do art. 30, incisos I e II, da **Constituição Federal** de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A educação é matéria de interesse comum da União, dos Estados e dos Municípios, conforme estabelecido no art. 23, inciso V da Carta Magna, sendo ainda matéria de competência concorrente (art. 24, IX), o que legitima os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa e legislativa, a instituírem políticas públicas educacionais próprias, desde que em consonância com os princípios e diretrizes gerais estabelecidos na legislação federal, como é o caso do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

10

2.2 – Da Legalidade da Prorrogação do PME

A Lei Federal nº 13.005/2014 estabeleceu o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014–2024. Em decorrência dessa diretriz nacional, foi editada a Lei Municipal nº 1.235/2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação para o período de 2015–2025, conforme o prazo estipulado pela norma federal, com prazo inicial de um ano para adequação local (art. 8º da Lei Federal nº 13.005/14).

Com o vencimento do decênio nacional e a ausência de um novo Plano Nacional definitivamente aprovado, **torna-se legítima, oportuna e necessária a prorrogação do Plano Municipal de Educação**, a fim de evitar descontinuidade das políticas públicas educacionais municipais.

O Projeto de Lei em análise, ao dispor sobre a prorrogação do PME “até sua substituição”, está em consonância com o que se desenha em nível federal, notadamente o Projeto de Lei nº 2.614/2024, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que prevê novo PNE com redação provisória do artigo 6º, determinando que os entes federativos terão o prazo de um ano, a contar da publicação da nova lei nacional, para editar ou adequar seus planos decenais.

2.3 – Do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de Piên

O trâmite legislativo da proposição observa os preceitos do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên**, disponível no portal institucional, especialmente no que tange à iniciativa do projeto de lei, à sua forma redacional e à sua análise pelas comissões permanentes.

Em especial, cumpre ressaltar que compete privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo nas matérias de sua competência e planejar, organizar e executar a política educacional do Município. Assim, o Projeto de Lei nº 028/2025 tem respaldo legal quanto à iniciativa, respeitando a reserva de competência do Executivo.

No tocante à forma, conteúdo e objeto, a proposição não colide com nenhum preceito legal municipal, estadual ou federal, tampouco viola cláusulas constitucionais de direitos fundamentais ou normas de organização político-administrativa. Observa, ademais, os princípios da legalidade, razoabilidade, continuidade do serviço público, eficiência administrativa e da supremacia do interesse público.

3 – CONCLUSÃO DO PARECER

Diante de todo o exposto, considerando:

- a regularidade formal da proposição;
- sua pertinência temática com a competência municipal;
- a ausência de vício de iniciativa;
- a consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal de Piên e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

10

- bem como a necessidade de garantir a continuidade das políticas públicas de educação no Município de Piên,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final DELIBEROU, por unanimidade de seus membros, pela EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2025, recomendando seu regular prosseguimento no processo legislativo.

Recomenda-se, portanto, que o projeto seja encaminhado para apreciação em sessão ordinária, **com a discussão e votação** pelo Plenário da Câmara Municipal de Piên, nos termos do regimento vigente.

Sala de Reunião das Comissões da Câmara Municipal de Piên, 27 de maio de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA

Relator: Aldo Rui Alves De Lima Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann



PARECER DACOMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Referência: Projeto de Lei nº 028, de 19 de maio de 2025

Ementa: “PRORROGA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO APROVADO PELA LEI Nº 1.235, DE 24 DE JUNHO DE 2015.”

RELATÓRIO

Trata-se da análise e emissão de parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, em observância às atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, especialmente no que tange à competência para apreciar e manifestar-se obrigatoriamente sobre o mérito de projetos relacionados a assuntos educacionais.

O Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, versa sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 1.235, de 24 de junho de 2015. Conforme exposto na Mensagem anexa à proposição legislativa, a prorrogação justifica-se em razão da pendência de aprovação do novo Plano Nacional de Educação (PNE), atualmente tramitando no Congresso Nacional, através do Projeto de Lei nº 2.614/2024.

Destaca-se que o PNE vigente, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, com vigência originalmente prevista para o período de 2014 a 2024, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025, conforme deliberação federal. No âmbito municipal, o Plano de Educação aprovado em 2015 também possui vigência decenal, encerrando-se, portanto, em junho de 2025. Neste contexto, a proposição objetiva assegurar a continuidade da política pública educacional no município até a aprovação de novo plano educacional, em consonância com as diretrizes nacionais.

ANÁLISE DO PROJETO PELA COMISSÃO

A competência da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar o presente projeto está prevista no artigo 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, que estabelece ser de sua atribuição manifestar-se, obrigatoriamente, sobre o mérito de proposições relacionadas à educação, cultura, esporte e demais temas afetos ao desenvolvimento humano e social no âmbito municipal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Piên, em harmonia com os princípios constitucionais dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988



(notadamente os artigos 205 a 214), reforça o compromisso do ente municipal com a efetivação do direito à educação, devendo o Poder Público zelar pela continuidade e pelo aprimoramento dos instrumentos legais que asseguram tal direito fundamental.

A Constituição Federal, em seu artigo 214, estabelece as diretrizes para o Plano Nacional de Educação, determinando que os entes federativos devem elaborar e atualizar seus próprios planos decenais, em consonância com o plano nacional. Assim, o projeto em análise encontra respaldo jurídico e constitucional, uma vez que busca evitar descontinuidade na aplicação das metas e estratégias educacionais definidas no plano vigente, até que um novo documento seja elaborado, debatido e aprovado nos moldes legais.

O próprio Projeto de Lei nº 2.614/2024, que tramita em nível federal, prevê, em seu artigo 6º, que Estados, Distrito Federal e Municípios terão o prazo de um ano, a partir da publicação da nova lei, para adequar ou elaborar seus respectivos planos educacionais. Logo, revela-se necessária a presente prorrogação como medida de precaução administrativa, garantindo segurança jurídica e funcionalidade à política educacional local.

MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

No que concerne ao mérito, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 028/2025 atende à necessidade premente de evitar qualquer lacuna normativa na execução da política pública de educação no município. A proposta é técnica, prudente e juridicamente amparada, permitindo a continuidade das ações já consolidadas ao longo da vigência do plano anterior, evitando retrocessos e prejuízos às metas educacionais.

Não se trata de um projeto que altera substancialmente o conteúdo do Plano Municipal de Educação, mas apenas de uma extensão de sua vigência, o que demonstra responsabilidade e atenção da Administração Pública com os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e da legalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Cumprindo ainda destacar que a revogação do artigo 8º da Lei nº 1.235/2015, que provavelmente trata do prazo de vigência original, é medida complementar que harmoniza o texto legal com a nova realidade proposta, evitando antinomias legislativas e facilitando a interpretação e aplicação futura do Plano Municipal de Educação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após detida análise da proposição em tela, com base no disposto no artigo 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, bem como nas normas da Lei Orgânica do Município e na legislação federal pertinente, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social delibera, por unanimidade de seus membros presentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 – Piên/Estado do Paraná

14

pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2025**, considerando plenamente plausível e oportuna sua aprovação.

Assim sendo, entendem os membros desta Comissão que o Projeto de Lei deve prosseguir regularmente sua tramitação nesta Casa de Leis, para que, em sessão ordinária do Plenário, ocorra a devida apreciação, discussão e votação pelos Senhores Vereadores.

Sala de Reuniões das Comissões, 27 de maio de 2025.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: **Simone Aparecida Vieira Portela Rauen**

Relator: **Dorivaldo Ritzmann**

Secretário: **Altevir Antônio Minickovski**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

15

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 19 DE MAIO DE 2025.

**PRORROGA O PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO APROVADO PELA LEI Nº
1.235, DE 24 DE JUNHO DE 2015.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado o Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.235, de 24 de junho de 2015, até sua substituição.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela aplicação Plano Municipal de Educação deverão dar continuidade ao trabalho de execução das metas e estratégias definidas no referido plano, até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação.

Art. 3º Fica revogado o artigo 8º da Lei nº 1.235, de 24 de junho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 04 de junho de 2025.

Vereador ALDO RUI ALVES DE LIMA

Relator

Rua Amazonas, 170, Centro, Piên-PR - CEP: 83.860-000

Telefone: (41) 3632-1642

E-mail: camara@cmpien.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

16

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 19 DE MAIO DE 2025.

**PRORROGA O PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO APROVADO PELA LEI Nº
1.235, DE 24 DE JUNHO DE 2015.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado o Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.235, de 24 de junho de 2015, até sua substituição.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela aplicação Plano Municipal de Educação deverão dar continuidade ao trabalho de execução das metas e estratégias definidas no referido plano, até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação.

Art. 3º Fica revogado o artigo 8º da Lei nº 1.235, de 24 de junho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 04 de junho de 2025.


ALMIR PEDRO MIELKE
Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

17

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1.585, DE 05 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 1.585, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 28/2025

PRORROGA O PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO APROVADO PELA LEI Nº
1.235, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

**A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou,
e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica prorrogado o Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 1.235, de 24 de junho de 2015, até sua substituição.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela aplicação Plano Municipal de Educação deverão dar continuidade ao trabalho de execução das metas e estratégias definidas no referido plano, até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação.

Art. 3º Fica revogado o artigo 8º da Lei nº 1.235, de 24 de junho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 05 de junho de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:13271A11

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/06/2025. Edição 3292
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Histórico de Tramitações da Matéria: 28/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
6 de Junho de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Matéria Arquivada
6 de Junho de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
4 de Junho de 2025	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
4 de Junho de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
4 de Junho de 2025	Comissões - COMI	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Redação Final Concluída
4 de Junho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
4 de Junho de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
2 de Junho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
29 de Maio de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
29 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
28 de Maio de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
26 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
26 de Maio de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
23 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
23 de Maio de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Lida e Apresentada
20 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura e Apresentação em Plenário
20 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
19 de Maio de 2025	Protocolo - PROT	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Protocolada